



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000446826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1076733-78.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA, é apelado INEDI INSTITUTO DE NEFROLOGIA E DIÁLISE LTDA..

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1076733-78.2023.8.26.0100

Apelante: Ameplan Assistência Médica Planejada LTDA.

Apelado(a): Inedi Instituto de Nefrologia e Diálise LTDA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fábio Henrique Prado de Toledo

Voto nº 1.503/npc

Ementa. DIREITO DA SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LABORATORIAIS E DE TRATAMENTO AOS ASSOCIADOS DA APELANTE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONDENATÓRIA. PREVISÃO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR NOTAS FISCAIS E RELATÓRIOS. ENVIO DOS DOCUMENTOS NA FORMA PREVISTA EM CONTRATO. PAGAMENTO DEVIDO E RECUSA INJUSTIFICADA. CONFISSÃO DE PARTE DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO A ESTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA SENTENÇA REDUZIDOS PARA 10% DO VALOR DA CONDENACÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou procedentes os pedidos da autora.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se justificada a recusa ao pagamento pelos serviços médicos prestados; (ii) se devida diminuição dos honorários fixados na sentença para 10% do valor da condenação..

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Confissão parcial da dívida na contestação e na apelação. Ausência de interesse recursal quanto ao valor de R\$ 66.564,24.

4. Contrato de prestação de serviços firmado entre as partes prevê entrega das contas faturadas e da relação em ordem alfabética até o dia 10 do mês subsequente aos atendimentos. Documentos entregues no prazo.

5. Prevê, ainda, a solicitação de revisão de valores glosados em até 15 dias a contar do recebimento das glosas, caso contrário, o silêncio fará com que sejam consideradas aceitas e justas. Ausência de manifestação da contratada. Pagamento devido.

6. Honorários advocatícios de sucumbência. Alteração do do percentual fixado na sentença para 10% do valor da

condenação.

IV. DISPOSITIVO

7. Apelação cível parcialmente conhecida e parcialmente provida na parte conhecida.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1018386-86.2022.8.26.0100

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente o pedido e condenou *a ré no pagamento de R\$ 92.816,62, corrigido monetariamente desde a data do cálculo apresentado, acrescido ainda de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Condeno, ainda, a parte requerida a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da outra parte que, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, fixo em 15% (quinze por cento) da condenação.*

Recorre a ré. Alegou, em síntese, que *a autora enviou apenas a nota fiscal do atendimento sem comprovar a efetiva prestação de serviços prestados que eventualmente tenha dado origem às notas fiscais, apresentado com o pedido unilateral documentação (fls. 129), e não considerou a ocorrência de glosas previstas em contrato e comprovas (sic) com a defesa, tornando manifestamente excessiva a cobrança (fls. 219). Requer a reforma da sentença para a improcedência da demanda e, quanto aos honorários, a redução da verba ao percentual de 10% (dez por cento) (fls. 219).*

O recurso é tempestivo e foi recolhido o preparo (221/222).

A apelada apresentou e contrarrazões a fls. 229/241.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 245).

É o relatório.

De início, necessário apontar que a apelante confessa ser devedora de R\$ 66.564,24 do total da condenação em R\$ 92.816,62, pois afirmou que *admite a Apelante em contestação, consoante o quadro demonstrativo abaixo, dever à Apelada apenas a importância de R\$ 66.564,24 (sessenta e seis mil,*

quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) (fls. 181 e 219).

Assim, falta interesse recursal à apelante quanto ao valor de R\$ 66.564,24, restando impugnados o valor de R\$ 26.252,38 e a porcentagem dos honorários fixada em sentença.

De acordo com o contrato celebrado pelas partes (fls. 28/34), as contas faturadas pela contratada Inedi – Instituto de Nefrologia e Diálise LTDA. devem ser entregues na sede da contratante Ameplan Assistência Médica Planejada LTDA. acompanhadas da relação de faturamento em ordem alfabética, em formato XML, após o que será efetuado o pagamento por meio de depósito bancário (cláusula 3.2).

Dispõe também o contrato, na cláusula 3.3, que o faturamento será analisado conforme solicitações mencionadas na cláusula 3.2, sendo que, havendo descumprimento de algum item e/ou glosa será devolvido somente o que estiver em desacordo para as devidas correções e/ou recurso.

Relevante mencionar, ainda, que a cláusula 3.6 estabelece que a contratada deve enviar mensalmente a fatura dos serviços prestados, juntamente com os documentos que comprovem a realização dos atendimentos aos associados da contratante, enquanto a cláusula 3.7 prevê que, após analisar a fatura, deve a contratante apresentar por escrito, no prazo de 30 dias, os motivos das glosas, caso ocorram. Ainda, se em 15 dias não houver manifestação da contratada, as glosas serão consideradas aceitas e justas.

A apelação da ré é fundada, em apertada síntese, na ausência de prova da prestação dos serviços, com a entrega das faturas pela autora, na forma exigida na cláusula 3.2 do contrato (fls. 29), a legitimar a emissão de notas fiscais e a propositura da ação monitória.

No entanto, conforme comprovado pela autora a fls. 37/161, o procedimento para recebimento pelos serviços prestados sempre foi o mesmo, qual seja, envio das faturas em formato XML na forma do Anexo II do contrato, e foram enviadas as notas fiscais, os controles de frequência individual dos tratamentos dialíticos e os históricos de tratamento para os pacientes daquele mês, todas assinadas.

Como bem assentado na sentença, *as notas fiscais foram devidamente emitidas, bem como demonstrado o tratamento por meio do relatório (fls. 71 e seguintes) e controle de frequência (fls. 91 e seguintes)*, de modo que *há que se considerar hígida a planilha apresentada pela autora, sendo devidos os juros de mora dela constante, ante a inadimplência dos valores cobrados* (fls. 212).

Portanto, muito embora tenha a autora agido na forma habitual na relação comercial entre as partes, fazendo o envio das faturas em formato XML conforme cláusula 3.2 e Anexo II do contrato, com as guias, listagem e notas fiscais, passou a ré, a partir de setembro de 2021, a descumprir, de maneira injustificada, a obrigação a ela adstrita consistente em efetuar os pagamentos, sem, porém, apresentar por escrito os motivos das glosas, na forma prevista na cláusula 3.7 do contrato.

Em momento algum a ré apresentou justificativa fundada em critério objetivo para se recusar ao pagamento por suposta ausência das guias de autorização ou de documentos assinados por pacientes ou responsáveis.

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Exames laboratoriais. Contrato escrito. Ação monitória. Débito representado por notas fiscais. Sentença de acolhimento dos embargos. Apelo da autora. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. **Emissão e encaminhamento de documentos na forma prevista em contrato. Recusa de pagamento não justificada. Postura da contratante em desacordo com o contrato.** Rejeição dos embargos monitórios. Apelação provida.* (TJSP; Apelação Cível 1018386-86.2022.8.26.0100; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/4/2024; Data de Registro: 30/04/2024) (grifei).

Neste cenário, quanto ao mérito, ratifico, com os acréscimos aqui apresentados, a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Justiça: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.*

Por fim, quanto aos honorários de sucumbência, a sentença arbitrou-os em 15% da condenação, e a alegação da recorrente é de que *a natureza e a simplicidade da causa, não exigindo o desenvolvimento de mais apurado trabalho profissional, não permitiam arbitramento em percentual tão elevado.*

E, nesse ponto, a apelante tem razão, vez que não houve produção de prova pericial ou prova oral, não demandando dos advogados da autora dispêndio de tempo além do dedicado à preparação da inicial, da réplica e das contrarrazões.

Em consequência, reduzo os honorários de sucumbência para 10% do valor da condenação.

Ante o exposto, pelo presente voto, **CONHEÇO EM PARTE O RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA**, para reduzir os honorários de sucumbência fixados na sentença para 10% do valor da condenação.

Regina Aparecida Caro Gonçalves
Relatora